

A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Ana Jéssica Carvalho Pessanha¹
Deymes Cachoeira de Oliveira²

SUMARIO

Introdução. 1 Famílias Constitucionalizadas; 2 A União Homoafetivo Como Forma de Constituir Família; 3 A Adoção; 4 Adoção por Família Homoafetiva; Considerações Finais. Referencia das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de abordar a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. O objetivo desta pesquisa é verificar a possibilidade jurídica do instituto adoção por casais homoafetivos, tendo em vista ser um tema permeado de preconceitos, principalmente, por não estar previsto em nosso ordenamento jurídico. Assim, para uma melhor compreensão do assunto, inicialmente, serão abordados as espécies de famílias previstas na Constituição e os Princípios Constitucionais do Direito de Família. A seguir um breve estudo acerca do instituto da adoção, buscando-se, ainda, expor seus conceitos, natureza jurídica e requisitos formais, e por fim, analisar a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, observando-se os princípios constitucionais inerentes à adoção. Trata-se, ainda, sobre a menção dos pais no assento de nascimento da criança ou adolescente, colacionando decisões judiciais pertinentes ao assunto. A metodologia utilizada para abordagem do assunto foi a indutiva, a qual permitiu chegar a conclusão de que é juridicamente possível a adoção por casais homoafetivos, bem como sua averbação no respectivo registro de nascimento.

Palavras chave: Homoafetivo. Família. Adoção.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, campus de Tijucas, estagiária do Ministério Público da Comarca de Tijucas/SC.

² Especialista e Mestrando em Direito. Professor do curso de Graduação em Direito da Univali, Campus de Tijucas.

É um tema permeado de preconceitos e tem dividido as opiniões, que por não estar prevista em nosso ordenamento jurídico, dificulta que crianças que estão nos abrigos tenham a chance de ter uma família, bem como que pessoas de orientação homossexual possam exercer a paternidade e/ou maternidade.

O objetivo geral deste trabalho é verificar com base na legislação e doutrina brasileira, a viabilidade da adoção por casais homoafetivos.

O objetivo específico é demonstrar a possibilidade de deferimento do pedido de adoção para casais homoafetivos.

O artigo está estruturado da seguinte maneira: a primeira parte, atinente as formas de famílias constitucionais; a segunda tratará da união homoafetiva; o terceiro sobre a adoção de modo geral, e, por derradeiro, aborda-se a adoção por casais homoafetivos, tema da presente pesquisa.

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método indutivo, já que se parte de uma formulação geral do problema, buscando-se posições científicas que os sustentem ou neguem, para que, ao final, seja apontada a prevalência, ou não, da hipótese elencada.

O presente artigo encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema.

1 A FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente o presente trabalho aborda o instituto de família, com um breve estudo das constituições anteriores, abordando quais eram as formas de famílias adotadas, finalizando com a evolução e surgimento de novos modelos previstas na Constituição de 1988.

A primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, restringiu-se apenas, em mencionar sobre a família imperial e seu aspecto de dotação, mas precisamente, em seus artigos 105 a 115, em seu Capítulo III³, omitindo o reconhecimento a qualquer outro eventual modelo de família.

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha *apud* BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva entre Homossexuais e seus Aspectos Jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000, p. 25.

A segunda Constituição brasileira e a primeira da República, promulgada em 1891, apesar de não dedicar um capítulo especial à família, reconheceu o casamento civil e gratuito em seu artigo 72, §4º, em decorrência da cisão havida entre a Igreja e o Estado, deixando o catolicismo ser a religião oficial no regime republicano, tornando o casamento como o vínculo da família brasileira. Até então o casamento civil era dispensável, pois as famílias constituíam-se pelo vínculo do casamento religioso, que tinha automaticamente efeitos civis, já que não havia a separação dos poderes Igreja/Estado⁴.

O Código Civil de 1916 elaborado na vigência da Constituição de 1891 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos possuíam caráter punitivo e serviam exclusivamente para excluir direitos, em pro da preservação do casamento⁵.

Na segunda Constituição, de 1934, o instituto família recebeu, finalmente, porém de forma rígida e autoritária, um capítulo inteiro dedicado a esse instituto, no qual o casamento era indissolúvel. Esta Constituição sofreu influência internacional, associada as modificações sociais e passou a dedicar capítulos à família, tratando-as separadamente, e conseqüentemente, obtendo uma maior atenção.⁶

Seguindo a mesma linha de pensamento, as Constituições posteriores, quais sejam, 1937, 1946, 1967 e 1969, reforçaram o vínculo indissolúvel do casamento, sendo esta a única forma de família constitucionalmente prevista.⁷

A Emenda Constitucional n. 9/77 e a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) tornaram possível a dissolução do casamento, “eliminando a idéia da família como instituição sacralizada”⁸.

Segundo o ensinamento de Rodrigo da Cunha Pereira o casamento era a forma de constituir família e que era indissolúvel, a lei estaria querendo cercear algo

⁴ BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva entre Homossexuais e seus Aspectos Jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000, p. 25.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.30.

⁶ BRITO, Fernanda de Alemida. **União Afetiva entre Homossexuais e seus Aspectos Jurídicos**, p. 25.

⁷ BRITO, Fernanda de Alemida. **União Afetiva entre Homossexuais e seus Aspectos Jurídicos**, p. 25.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, p.30.

que se lhe contrapunha. Pois, “se havia necessidade se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família que iriam, ou queriam, surgir a partir do Brasil República. [...]”⁹

Na Constituição de 1988, o instituto família sofreu uma considerável e importante evolução, trazendo a baila novas formas de família. Houve o reconhecimento da união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, e reconheceu a família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. A procriação deixou de ser o produto final do casamento e da união familiar que passaram a ser como base a afetividade, o carinho e companheirismo.

A Constituição de 1988 estabeleceu e reafirmou o direito de família com base nos princípios do Direito de Família previstos na Constituição, quais sejam, a proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput, CF); reconhecimento expresso de outras de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º, CF); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, caput, I e art. 226, 5º, CF); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, § 6º, CF); dignidade da pessoa humana e paternidade de responsável (art. 226, § 5º, CF); assistência do Estado a todas as espécies de família (art. 226, §8º, CF); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, CF); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º, CF); respeito recíproco entre pais e filhos, proteção do idoso (art. 230, CF)¹⁰, também temos os princípios implícitos como é o caso o princípio da afetividade, da solidariedade familiar; da função social da família¹¹, além de outros.

A partir desses princípios, o Direito de família obteve uma considerável evolução, principalmente no reconhecimento de novas formas de famílias abrangendo os direitos relacionados não só as famílias, como também, aos seus integrantes. A tendência é aprimorar os altos valores até agora conquistados, não

⁹ CUNHA, Ricardo da Pereira *apud* BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva entre Homossexuais e seus Aspectos Jurídicos**, p. 26.

¹⁰ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 273.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87/103.

admitindo retrocesso, o qual só acarretaria prejuízos ou até mesmo a extinção da própria noção de família¹².

Vale ainda salientar que inúmeros princípios constitucionais implícitos têm sido reconhecidos pela doutrina e pelas jurisprudências, não existindo hierarquia entre os explícitos e os implícitos, tornando-se difícil enumerar ou nominar todos os princípios que norteiam o direito de família¹³.

O pluralismo das relações familiares, amparado principalmente, na igualdade e liberdade trazida na Constituição vigente, reconheceu novos modelos de entidades familiares já existentes desde o início da humanidade, porém, omissos devido à falta de estrutura jurídica e também moral.

Com o afrouxamento dos costumes e dos ordenamentos tradicionalistas, tornou-se comum o que até então era esporádico.

Diante das relevantes mudanças e atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito tem se adequadado a essas situações, “como a lei vem sempre depois do fato, congela uma realidade dada. As modificações da realidade acabam se refletindo na lei, que cumprem sua vocação conservadora¹⁴”.

2 A UNIÃO HOMOAFETIVO COMO FORMA DE CONSTITUIR FAMÍLIA

Assunto que gerou grande celeuma jurídica nos últimos anos foi o relativo a união homoafetiva, ou união entre pessoas do mesmo sexo, sendo que existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, sobre o assunto¹⁵.

A primeira corrente sustenta que a união entre duas pessoas de sexos idênticos não constitui entidade familiar, apenas uma sociedade de fato. Este entendimento decorre da previsão constitucional que admite somente a união estável entre homem e mulher, desta forma, rechaça os casais homoafetivos dos direitos inerente a esta. Para todos os efeitos, é considerada somente a questão patrimonial, com base na Súmula 380 do STF, isso nos casos em que há

¹² OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do direito de família. p. 274.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 61.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 27.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 1102.

comprovação do esforço em comum dos parceiros na aquisição dos bens. A segunda corrente afirma expressamente que a união homoafetiva é entidade familiar que deve ser igualada à união estável, de modo a haver o direito a alimentos, direito sucessório e direito à meação, tudo isso em virtude da aplicação da analogia às regras estabelecidas pela Lei Maior na união estável. Ressalta-se que essa corrente é liderada pela jurista Maria Berenice Dias, a qual sustenta que as entidades familiares arroladas no art., 226 da CF é meramente exemplificativo e não taxativo, devido ao seu cunho pluralista que consagra uma *cláusula geral de inclusão* e não de exclusão. Basea-se, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade e a liberdade, ambos explícitos na Constituição. Destarte, veda-se o desrespeito a orientação sexual, igualmente é garantida o direito à sexualidade, eis que constitui um direito fundamental do ser humano¹⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não há dispositivo legal expresso que regule a convivência entre pessoas do mesmo sexo, fato que resulta na dificuldade dos julgadores de emprestarem juridicidade da união estável, as considerando meramente denominadas como sociedade de fato o que contribui para o aumento de casais homossexuais a buscarem a tutela jurisdicional a fim de regularizar ou solucionar algum litígio.

Tal desiderato é defendido com base no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, com aplicação da analogia das regras disciplinares da união estável previstas no novo Código Civil.

A resistência nos juízes em reconhecer juridicidade às uniões homossexuais deriva da omissão legal. Interpretam falta de lei como correspondendo à vontade do Estado em não querer-lhe conceder direitos, quando a motivação é bem outra: o preconceito. Ademais, “a própria lei reconhece a existência de **lacunas** no sistema legal, o que não o autoriza a ser omissis. A determinação é que julgue (LINDB 4º e CPC 126): *quando a lei for omissa, o juiz decidirá*. Inclusive lhe são apontadas as ferramentas a serem utilizadas: analogia, costumes e princípios gerais de direito”¹⁷. (grifo do autor)

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**, p. 1102.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 202.

Prevista no artigo 5º da Constituição de 1988, a igualdade exsurge para atenuar a desigualdade, “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, neste sentido, entende-se na leitura deste dispositivo, estar incluída também, a orientação sexual de cada indivíduo.

Como já mencionado alhures, a dignidade da pessoa humana também ampara o reconhecimento das uniões *homo*. Tal princípio está inserido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, e objetiva o respeito dos traços constitutivos fundamentais individuais de cada ser humano, independentemente de sua orientação sexual, assim, o desrespeito ou prejuízo a alguém em virtude de sua sexualidade, seria conferir tratamento indigno a ser humano¹⁸.

O vínculo afetivo tornou-se um dos princípios juntamente com o da dignidade da pessoa humana e a igualdade, um dos alicerces desses relacionamentos, sendo reconhecida no dia 5 de maio de 2011, pelo Supremo Tribunal de Federal a união estável duradoura entre duas pessoas de sexos idênticos (ADPF nº 132/132 e ADI nº 4277), garantindo-lhes os direitos inerentes a essa, como a meação dos bens adquiridos na constância da união, direito a alimentos, a pensão, direito sucessório, dentre outros.

Ao ser reconhecido como união estável a união entre casais do mesmo sexo, o STF garantiu a este tipo de relacionamento o *status* de família e estendeu a todas as garantias inerentes a união estável, merecedora da tutela estatal.

Todavia, para a união homoafetiva ser considerada entidade familiar é imprescindível satisfazer os pressupostos valorizados atualmente pelo direito de família e consagrados na Constituição, ou seja, a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva duradoura e permanente entre os companheiros¹⁹.

3 A ADOÇÃO

¹⁸ COSTA, Judith Martins. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado/Vários autores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.485.

¹⁹ COSTA, Judith Martins. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado, p.512-513.

Antes de adentrar na questão da adoção por famílias homoafetivas, faz-se necessário, discorrer brevemente acerca de sua conceituação, natureza jurídica e seus requisitos formais.

De acordo com Valdir Sznick, a adoção é como um ato jurídico pelo qual o vínculo familiar é criado, em virtude do próprio ato, pelo legislador²⁰.

Para Maria Helena Diniz adoção é o ato jurídico solene pelo qual, preenchidos os requisitos, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha²¹.

Já para Maria Berenice Dias²² “a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado.” Observa-se que a autora refere-se a respeito de tal instituto, de forma menos contratualista e mais voltada aos laços socioafetivos.

Quanto a sua natureza jurídica a adoção alguns doutrinadores a consideram contrato; outros como ato solene, ou então filiação criada pela lei, ou ainda instituto de ordem pública. Pode ser considerada, também, híbrida uma mescla de contrato e instituição ou um instituto de ordem pública, decorrente do interesse estatal²³.

O novo Código Civil trata acerca do instituto nos arts. 1.618 a 1629, tanto a adoção de menores quanto de maiores, expresso no art. 1.623, parágrafo único, e também nos arts. 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja possível a adoção, exige de várias declarações de vontade: a dos pais biológicos, a dos pais pretendentes à adoção, a da criança, se já tiver completado doze anos e por fim a manifestação judicial, através de sentença²⁴. Os dispositivos relacionados à adoção estão arrolados nos artigos 39 ao 52 da Lei 8.069/90 (ECA)²⁵.

²⁰ SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. 63.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1146.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 483.

²³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 1ª ed., 3 tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 26.

²⁴ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática, p. 28.

²⁵ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90. Art. 39-52.

Conclui-se que num primeiro momento a adoção recebe um caráter contratual em virtude do acordo de vontades entre os interessados, e logo após alcança a publicidade e, conseqüentemente, constitui o vínculo que lhes garante os direitos previstos na filiação.

4 ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

A união entre pessoas do mesmo sexo, ao assumir as características de família, forma um núcleo digno de tutela, não se podendo negar os efeitos dela decorrentes, no âmbito do Direito de família²⁶.

Partindo-se dessa premissa, não há o que se falar em impedimentos na adoção de crianças ou adolescentes por casais homoafetivos, baseados na mera alegação de que a falta de regulamentação legal explícita “impede a aplicação analógica das normas atinentes à união estável, que, como se sabe, é um fato da vida moldado pelo afeto independentemente do sexo das pessoas envolvidas”²⁷.

Por conseguinte, reconhecida a união homoafetiva como forma de família, nada mais do que justo que enfrentemos os seus efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial²⁸, inclusive o direito de adoção.

Não se pode olvidar que diante de tal pretensão deve-se primordialmente serem observados os fundamentos constitucionais atrelados aos Direitos da Criança e do Adolescente, com enfoque para os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da convivência familiar.

Consagrado na Constituição, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral, incumbindo ao Estado, à família, principalmente aos pais, e também, à sociedade o dever de garantir a crianças e adolescentes, o direito ao respeito, à dignidade, à liberdade, à igualdade, dentre outros²⁹.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, p. 493.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, p. 493.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, p. 494.

²⁹ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Art. 227.

Inserido também no aludido artigo, o princípio do melhor interesse da criança, reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em diversos dispositivos, destacando-se o artigo 43, no que concerne ao instituto da adoção.

Ressalta-se, ainda, que é garantida a convivência familiar, visando o fortalecimento dos laços familiares e a manutenção do menor na familiar natural, contudo, há casos em que se torna mais interessante ao infante, a fim de atender o seu melhor interesse, realizar a destituição do poder familiar colocando-o à adoção³⁰.

O diploma menorista dispõe que para a concessão da adoção se faz necessário o estágio de convivência art.46, mediante a realização do estudo social por equipe especializada art. 167, efetuando a colocação em família substituta à pessoa que revele condições para tal desiderato art. 29, além do estudo psicossocial elaborado por equipe multidisciplinar e reconhecimento pelo juiz art. 19.

Para Maria Berenice Dias³¹ “o direito a convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue”.

É cediço que as crianças que são abandonadas ou retiradas do seio familiar, não encontrarão os direitos acima mencionados nas instituições de acolhimento ou nas ruas, sendo relevante o vínculo afetivo dos infantes com os adotantes, e não a orientação sexual dos mesmos.

Já é admitida a adoção de crianças e adolescente por homossexuais solteiros, sem haver necessidade de o candidato ocultar sua orientação sexual, mas nada garante se este não mantenha um relacionamento homoafetivo, não sendo realizado o indispensável estudo social com o parceiro, deixando de ser observados os interesses do adotando³².

De outro norte, o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz definido, qual seria a formação da família substituta mencionada no art.28³³, e muito menos faz qualquer alusão à família natural, não havendo, portanto, vedação para um casal

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 68.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 69.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p.499.

³³ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. p. 112.

homoafetivo que mantenham uma união duradoura, pública e com a intenção de constituir uma família, ser reconhecido como uma família substituta apta a cuidar e dispensar todo o carinho e amor a uma criança.

Outro assunto pertinente ao tema, é como ficaria a menção dos pais ou das mães no assento de nascimento do adotado.

Nota-se que na Lei dos Registros Públicos não se encontra óbice ao registro que indique como genitores duas pessoas do mesmo sexo³⁴, basta que conste os nomes dos pais, sem mencionar a distinção de pai ou mãe, além dos nomes dos avós, sem explicitar a distinção materna ou paterna.

O diploma menorista quando dispõe acerca do assento de nascimento do adotando, no art. 47, § 1º, não faz referência ao sexo dos adotantes, apenas estabelece que “consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes”³⁵.

No que concerne à adoção homoafetiva, há diversas decisões favoráveis, observando-se a idoneidade dos pretendentes, as vantagens para o adotando e, baseando-se nos estudos sociais e pareceres psicológicos, realizados em qualquer processo de adoção.

Recentemente, na 3ª Vara Cível da Comarca de Palhoça/SC, foi concedida a adoção de duas crianças a um casal homoafetivo feminino, o registro civil foi levado a efeito em 24 de fevereiro do corrente ano, foi o primeiro caso registrado nessa Comarca³⁶.

Nas certidões de nascimento das crianças, passou a constar apenas filiação sem referência ao sexo masculino ou feminino, ao invés dos com campos "Pai" e "Mãe".

Isso demonstra que de forma, tímida, os julgadores estão observando os laços afetivos e duradouros dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo que constituem em entidades familiares, concedem o mesmo tratamento de qualquer outra forma de família constitucional, bem como preservando a integridade moral,

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça, p. 499.

³⁵ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90. Art. 47, §1º.

³⁶ Jornal Cruzeiro do Vale.

psíquica e material das crianças e adolescente que se encontram desamparados nas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi realizado com o objetivo de trazer à tona um tema que divide opiniões e aflora algumas vezes o preconceito: a adoção por casais homoafetivos, levando-se em consideração o reconhecimento da união entre duas pessoas do mesmo sexo por analogia à união estável.

Buscou-se explicar acerca de tal instituto, primeiramente, das formas de famílias trazidas pelas Constituições, chegando-se nas atualmente e expressamente reconhecidas com base nos princípios do Direito de Família.

Dando prosseguimento à pesquisa tratou-se da união homoafetiva como entidade familiar reconhecida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal, com escopo de aprofundar o estudo acerca dos princípios basilares da ADI n. 4.277.

Após adentrou-se na adoção, sua conceituação, bem como de sua natureza jurídica e seus requisitos formais, chegando, finalmente, no ponto crucial do presente artigo.

Diante das considerações apresentadas, conclui-se, então, ser juridicamente possível a adoção por pares homoafetivos, haja vista as previsões de adoção no ordenamento jurídico não proibirem expressamente o casal homoafetivo de adotar. De acordo com a lei, o sexo da pessoa, sua orientação sexual ou seu estado civil, não são empecilhos para adoção.

Esses tipos de adoções devem ser regulamentadas observando-se criteriosamente os direitos constitucionais que assegurem à criança o direito à convivência familiar, tornando-se efetiva a proteção integral e o melhor interesse do menor e, igualmente, garantindo aos adotantes o direito ao exercício da paternidade responsável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069/90.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Julgamento da ADIN 4.277. Voto Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 15 out.2011.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva entre Homossexuais e seus Aspectos Jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

CORREIA, Atalá. **Liberdade de família**. Disponível em http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_artigo.asp?codigo=16370. Acesso em 21 set.2011.

COSTA, Judith Martins-. **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. 2 ed rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 3 tir. Curitiba: Juruá, 2005.

JÚNIOR, Enezio de Deus Silva. **Amor e Família Homossexual**: o fim da invisibilidade através da decisão do STF. Portal IBDFAM. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=727>. Acesso em: 8 ago. de 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PESSANHA, Ana Jéssica Carvalho; OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. A adoção por casais homoafetivos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 174-187, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. vol. 17 (ago./set. 2010) Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. – Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011.

VALE, Jornal Cruzeiro do. **Palhoça registra primeira adoção por casal homossexual**. Disponível em: <<http://www.cruzeirodovale.com.br/?palhoca-registra-primeira-adocao-por-casal-homossexual&ctd=11034>>. Acesso em: 21 out. 2011.